

DESPACHO

Adoção de medidas especiais aplicáveis na situação de alerta

A situação epidemiológica causada pela pandemia da doença COVID-19 tem constatado uma evolução positiva em Portugal, verificando-se, por um lado, uma redução no número de novos casos diários da doença, bem como no número de cidadãos internados, incluindo em cuidados intensivos, e por outro, uma elevada taxa de vacinação.

Não obstante a evolução positiva, o número de óbitos registados por milhão de habitantes ainda se encontra num valor muito elevado, pelo que o levantamento das medidas aplicáveis no âmbito da pandemia tem de avançar com prudência e faseadamente.

De qualquer modo, considerando os critérios epidemiológicos de gestão da pandemia da doença COVID-19 e a capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde, o País encontra-se numa situação que permite o levantamento da maior parte das medidas de contenção impostas.

A conjuntura atual levou o Governo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-A/2022, de 18 de fevereiro, a declarar a situação de alerta em território nacional continental e, no mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 23-A/2022, publicado na mesma data, veio alterar as medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica.

Medidas das quais se destacam o fim da recomendação do teletrabalho (com a consequente revogação do artigo 29º da Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março), a inexistência de limites de lotação nos estabelecimentos, equipamentos e quaisquer outros locais



abertos ao público (preâmbulo da Resolução de Conselho de Ministros n.º 25- A/2022), revogação da permissão de realização de medições de temperatura corporal aos trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho (revogação do artigo 13º- C da Lei n.º 10 -A/2020), manutenção da obrigatoriedade de uso de máscaras ou viseiras para acesso ou permanência, nomeadamente, em edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público, podendo, nos locais de trabalho, o empregador implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de proteção individual adequado (artigo 13º - B da Lei n.º 10- A/2020).

É neste contexto e a essa luz que, procedendo à reavaliação e à atualização das medidas constantes do meu despacho de 2 de dezembro de 2021, determino:

1. Todos os magistrados, funcionários, trabalhadores e colaboradores da PGR e demais cidadãos devem obrigatoriamente ser portadores de máscara para acesso e permanência no interior das instalações da Procuradoria-Geral da República.
2. Todos os magistrados, funcionários, trabalhadores e colaboradores da PGR devem manter-se auto vigilantes quanto à temperatura corporal (cuja verificação deverá ocorrer antes da deslocação para o local de trabalho e após o regresso a casa) e outros sintomas (como, por exemplo, tosse e falta de ar), deixando, assim, de se realizar o controlo de temperatura corporal nas Portarias das instalações da PGR.
3. O regresso do exercício funcional de magistrados, funcionários, trabalhadores e colaboradores da PGR ao regime de trabalho presencial.

A prestação de serviço presencial deve ser conformada pelas medidas e orientações de prevenção e mitigação do risco de contágio por COVID-19, mediante a utilização de equipamento de proteção individual adequado, como máscaras ou viseiras, garantindo-se a boa ventilação dos espaços, com recurso preferencial a ventilação natural, através da abertura de portas ou janelas ou, em alternativa, a ventilação forçada, com ar condicionado, garantindo a renovação do ar.



4. Em todos os edifícios da PGR devem continuar expostos, em local bem visível, os cartazes da DGS de sensibilização de magistrados, funcionários, trabalhadores e colaboradores da PGR, no sentido da sua proteção, com regras de etiqueta respiratória, e de lavagem de mãos, devendo os mesmos permanecer atentos aos sinais e sintomas indicadores de infecção.

5. Devem continuar a ser garantidas reservas de álcool gel (com uma concentração de, pelo menos, 60% de álcool) que deve ser disponibilizado em pontos estratégicos, como portas e elevadores.

6 Em todos os espaços dos edifícios da Procuradoria-Geral da República abertos ao público deve ser garantida a monitorização de CO (índice 2) e a boa ventilação e climatização dos locais interiores, bem como a informação aos utentes, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outros relevantes aplicáveis, segundo as circunstâncias.

7. BIBLIOTECA:

7.1 A biblioteca da Procuradoria-Geral da República mantém a abertura, no horário normal de funcionamento, das suas instalações aos utilizadores internos e externos, nomeadamente para realização de consultas na sala de leitura e empréstimo domiciliário de obras, mediante utilização obrigatória de equipamento de proteção individual;

7.2 Deve encontrar-se garantida a boa ventilação e climatização do espaço.

8. APOSTILAS:

O Serviço de Apostilas assegura o atendimento presencial para a emissão de apostilas no horário normal, mantendo-se a sua realização através de separadores em acrílico e mediante a utilização obrigatória de equipamento de proteção individual.

8.2. Deve encontrar-se garantida a boa ventilação e climatização do espaço.



9. ATENDIMENTO DO PÚBLICO:

O atendimento presencial ao público em geral deve efetuar-se através de separadores em acrílico e mediante utilização obrigatória de equipamento de proteção individual.

10. São retomadas as ações de formação, reuniões ou encontros presenciais de trabalho, com uso de equipamento de proteção individual para o acesso e/ou permanência no interior dos locais onde decorrem.

11. Mantêm-se as atividades e eventos públicos levados a cabo pela Procuradoria-Geral da República - nomeadamente, visitas guiadas ao Palácio de Palmela - com a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para o acesso e/ou permanência no interior dos espaços onde se realizam.

Estas medidas vigoram a partir de 1 de março de 2022, sem prejuízo de eventual prorrogação ou revisão, caso a evolução da situação epidemiológica assim o justifique.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2022.